



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É economicamente viável dividir a solução, pois, com o aumento da competitividade, haveria maior probabilidade de disputa por menores preços, o que tornaria a contratação mais vantajosa economicamente.

A divisão da solução implica no melhor aproveitamento do mercado pela ampliação da competitividade, pois se trata de um objeto amplamente fornecido no mercado, de modo que o parcelamento da contratação em vários itens possibilitaria maior participação de fornecedores e, conseqüentemente, possibilita maior competitividade.

Sendo assim, para esta solução, a forma de divisão adotada foi o parcelamento por itens distribuídos da seguinte forma:

ITEM	CÓDIGO SIAG	DESCRIÇÃO	UNIDADE
Item 001	1017150	Água mineral SEM GÁS, acondicionada em embalagem de 200 ml, com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante, sem avarias. Caixa com 48 unidades.	CX
Item 002	1066860	Água mineral SEM GÁS, acondicionada em embalagem de 500 ml, com protetor na parte superior e lacre de segurança, personalizado pelo fabricante, sem avarias.	UN
Item 003	1038079	Água mineral, natural, SEM GÁS, acondicionada em garrafão de polipropileno, com capacidade para 20 (vinte) litros; sem vasilhame, em embalagem com protetor superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante, sem avarias, prazo de validade igual ou superior a 01 ano. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e atender as normas vigentes. Unidade.	UN
Item 004	814512850 0001	Garrafão vazio, para acondicionamento de água mineral, em polipropileno, novo, sem avarias e sem fissuras, capacidade de 20 litros. Unidade.	UN

2.6 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Trata-se de obrigação do poder público promover procedimentos licitatórios com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao tópico, cumpre aclarar que, ao examinar a minuta de Edital proposta, verifica-se que foi prevista a viabilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte no certame, sendo, inclusive, nos termos do que prevê o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, garantido a elas o direito de preferência à contratação nas hipóteses de empate de propostas.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nesse sentido, a norma mencionada determina no art. 48 que o referido tratamento diferenciado deverá ser objetivado com a adoção das seguintes ações:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Em que pese a cota reservada para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), foi justificado no termo de referência, item 12, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/06.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGE CAP 202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Extrai-se do item 2.3 do edital (fl.359), que será reservado 25% para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual - MEI:

2.3. Este Pregão possui itens de ampla concorrência/cota principal (75%) do objeto, itens com reserva de cota (25%) e item exclusivo destinados às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual - MEI, observada a Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.7 PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, **sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2022.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls.34-48/49/51-61/62-123/124-145/146-147/148-149/150-154/155-159/162-175/176-185) e elaborou mapa comparativo (fl. 343-345), tendo sido apresentada pesquisa utilizando as fontes I, e II do art. 46, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusive com indicação da inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls.339-342).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consta, ainda a Informação Técnica nº
037/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG sobre a pesquisa de preços às fls. 346-349 dos autos:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);	Foram utilizadas como fontes de pesquisa o Sistema Radar TCE e Painel de Preços.
II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;	Foram utilizadas as seguintes Atas e Contratos: - ARP nº 78/2023 e 79/2023 – PM Várzea Grande - MT. - ARP nº 52/2023 – PM Santo Antônio do Leverger - MT. - ARP nº 05/2022 - Assembleia Legislativa - MT. - ARP nº 62/2023 - Ministério Público - MT. - ARP nº 18/2022 - SEPLAG - MT.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	<ul style="list-style-type: none"> - ARP nº57/2023 - PM de Sinop MT. - ARP nº 05/2023 e 11/2023 – Tribunal de Justiça/MT. - ARP nº007/2023 e 014/2023 - PM Alto Boa Vista - MT. - ARP nº018/2023 – PM Itiquira-MT. - ARP nº 17/2022 - Câmara Municipal de Cuiabá - MT. - ARP 313/2023 – PM Campo Verde- MT. - ARP nº 98/2023/ PM Sinop - MT. - Contrato nº 58/2022 e 59/2022 SEFAZ/MT.
<p>III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;</p>	<p>Não foram utilizadas, sendo priorizadas, conforme o § 1º, as fontes descritas nos Incisos I e II.</p>
<p>IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;</p>	<p>Não foram utilizadas, sendo priorizadas, conforme o § 1º, as fontes descritas nos Incisos I e II.</p>
<p>V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.</p>	<p>Não foram utilizadas, sendo priorizadas, conforme o § 1º, as fontes descritas nos Incisos I e II.</p>

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas*”.

Vale ressaltar que, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

No caso, a citada análise crítica encontra-se à fl.350 e foi realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, ocasião em que certificou que os valores orçados estão condizentes com os praticados no mercado:

Em seguida a instrução processual e juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 50, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificações compatíveis com o objeto a ser licitado, e que os preços estão condizentes com o praticado no mercado.

2.8 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO DA CONTRATAÇÃO

Como preleciona Jessé Torres Pereira Júnior, a licitação para formação de registro de preços dispensa a prévia dotação orçamentária:

"O registro de preços não gera o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras que poderão, ou não, ocorrer. O fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro do prazo de validade da ata. Por isto que, diferente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia dotação orçamentária". (In: *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. Ed. Fórum, p. 511).

No mesmo sentido, estabelece a Orientação Normativa nº 20, da AGU, de 1º de abril de 2009, que dispõe "*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*".



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Isso também é o que se extrai do art. 201, §2º, do Decreto Estadual 1.525/2021, a saber "**§2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil**".

Cuide-se para que, no momento oportuno, seja juntado o documento que demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para assunção da citada despesa.

2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – As licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – As adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGECAP202401333A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI – O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – As contratações temporárias;

VIII – As terceirizações de mão de obra;

IX - Os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

Redação original.

X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – A celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - As despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 15/01/2024 - 11:45
Localizador do documento: mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mW7CZqYWeiah4ejNwiD3N2FE.pdf>



PGCAP202401333A

